



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722066/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.540 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DESCOMPASSO COM OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Não é suficiente para afastar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a apresentação de “Cálculos de Liquidação” que se mostram em desarmonia com os valores ajustados em acordo extrajudicial homologado pela Justiça Trabalhista.

Recurso Voluntário Negado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

03/06/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se apurou as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 124.891,09.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 8 deste processo digital, que os rendimentos referentes à ação judicial nº 15138/1997 da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba totalizaram R\$ 192.794,32, sendo:

- R\$ 136.813,48: retirado pelo autor através da Guia de Retirada 000616868/06.

- R\$ 55.980,84: imposto de renda retido na fonte ajustado.

- Total de despesas com advogado: R\$ 30.098,96.

- Rendimentos tributáveis esperados na Declaração de Ajuste Anual referente esta ação: R\$ 162.695,36 (192.794,32 - 30.098,96).

- IRRF: o art. 46 da Lei nº 8.541/92 prevê a retenção do IRRF no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O IRRF deve ser atualizado para a época do pagamento do rendimento, uma vez que se entende que os valores estavam depositados nos termos do art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66), dependendo de decisão judicial para liberação.

- data do recebimento do rendimento: abril/2006.

- data do recolhimento do IRRF: agosto/2006

- O IRRF foi corrigido para o dia 10/04/2006, conforme dados abaixo:

- IRRF no dia 08/08/2006: R\$ 58.579,16;

- TR do dia 10/04/2006 para o dia 08/08/2006: 0,68131%;

- Juros do dia 10/04/2006 para o dia 08/08/2006: 3,93333%;

- IRRF corrigido: R\$ 55.980,84.

2) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.598,32 (IRRF declarado: R\$ 58.579,16 – IRRF retido: R\$ 55.980,84)

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5 deste processo digital. O acórdão de fls.195/201 considerou como não impugnada a parte do lançamento referente ao ajuste do IRRF e julgou improcedente a impugnação relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2011 (fl. 205), o Interessado interpôs, em 08/11/2011, o recurso de fls. 206/211. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Examinando os cálculos de liquidação do acordo verifica-se que foram pagas verbas indenizatórias no valor de R\$ 116.072,33 e verbas salariais no valor de R\$ 63.927,67, que montam o valor bruto de R\$ 180.000,00, dos quais foram deduzidos R\$ 43.186,53, perfazendo o valor líquido da guia de retirada de R\$ 136.813,47.

- Também foi paga a importância de R\$ 55.980,84 relativa ao IRRF recolhido por intermédio do DARF de fl. 165 deste processo digital, totalizando, assim, rendimentos da ordem de R\$ R\$ 192.794,31 (R\$ 136.813,47 + R\$ 55.980,84).

- A decisão recorrida tratou como tributáveis as seguintes verbas: a) REF ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA EM IND ESTABILIDADE, no valor de R\$ 1.718,74; b) REF HORAS EXTRAS EM IND ESTABILIDADE, no valor de R\$ 7.827,46 e; c) INDENIZAÇÃO DO VEÍCULO, no valor de R\$ 777,14.

- Ocorre que as duas primeiras se referem à estabilidade provisória pré-aposentadoria indenizada nos termos da sentença judicial, razão pela qual não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda.

- A verba INDENIZAÇÃO DO VEÍCULO tem nítido caráter indenizatório, por tratar-se de reembolso de despesas custeadas pelo ora Recorrente, o que impõe o afastamento da incidência do imposto de renda.

Após apresentar quadros demonstrativos dos valores que entende corretos, pleiteia o acolhimento do recurso voluntário para considerar com não tributáveis as verbas indenizatórias pagas por ocasião do acordo homologado, apurando-se o valor da restituição efetivamente devida.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se, de plano, que existe um descompasso entre a petição de fls. 154/156 deste processo digital, cujo objeto é a “Comunicação de Acordo e Pedido de Homologação com Urgência”, e os Cálculos de Liquidação de fls. 157/159, anexados ao acordo.

É que na petição dirigida ao Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba as partes acordaram, mediante transação, o pagamento, pelo Reclamado, da importância bruta de R\$ 180.000,00, sendo devido ao Reclamante o valor líquido de R\$ 136.813,47 após a dedução do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 43.186,53.

Os “Cálculos de Liquidação”, no entanto, demonstram que o valor bruto de R\$ 180.000,00 referem-se a parcelas indenizatórias no montante de R\$ 116.072,33 e parcelas salariais que totalizam R\$ 63.927,67, sem fazer qualquer menção ao imposto de renda retido.

Eis o impasse. O que considerar para o deslinde da controvérsia? A “petição do acordo” ou os “cálculos de liquidação”? A resposta, a meu ver, deve ser dada mediante a análise dos demais documentos acostados aos autos.

A decisão de fl. 160, que homologou o acordo, determinou expressamente que fosse liberado o valor de R\$ 136.813,47 em favor do exequente, “conforme convencionado” e a “Guia de Retirada” de fl. 163, expedida pela Justiça do Trabalho, evidencia a liberação ao Reclamante, ora Recorrente, do mesmo valor.

A “Guia de Retirada” de fl. 164, também expedida pela Justiça do Trabalho, revela que o valor liberado a título de imposto de renda, sem a atualização, importou em R\$ 43.186,53, que somados ao valor disponibilizado ao Interessado totalizam o valor bruto de R\$ 180.000,00, nos termos do acordo homologado.

Nesse cenário, penso que os “Cálculos de Liquidação” devem ser desconsiderados na análise do presente litígio, porquanto divorciados do conjunto probatório acostado aos autos (item 3 da decisão que homologou o acordo, à fl. 160, e guias de retirada, às fls. 163 e 164).

Em outras palavras: se considerarmos os “Cálculos de Liquidação” (parcelas indenizatórias no montante de R\$ 116.072,33 e parcelas salariais no importe de R\$ 63.927,67), o valor bruto acordado teria de ser R\$ 223.186,53 (R\$ 116.072,33 de parcelas indenizatórias + R\$ 63.927,67 de parcelas salariais + R\$ 43.186,53 de imposto de renda) e não R\$ 180.000,00, conforme consta da petição dirigida ao Juiz do Trabalho.

A “Guia de Retirada” de fl. 164 também revela que o valor atualizado do imposto de renda importou em R\$ 58.579,16 (autenticação bancária quase invisível), na data de 08/08/2006. Este valor foi ajustado, pela Autoridade lançadora, para o dia 10/04/2006, que corresponde ao dia em que o rendimento se tornou disponível para o beneficiário, resultando no valor de R\$ 55.980,84 de imposto de renda.

O valor ajustado do imposto de renda retido (R\$ 55.980,84) somado ao valor disponibilizado ao Reclamante (R\$ 136.813,48 – valor da autenticação da Guia de Retirada, à fl. 163), ora Recorrente, totaliza R\$ 192.794,32, que, diminuído das despesas com advogado (R\$ 30.098,96), importou no montante de R\$ 162.695,36 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

A declaração retificadora de fls. 12/17 evidencia que o Interessado lançou como rendimentos tributáveis recebidos do Reclamado o valor de R\$ 37.804,27. Significa dizer que a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do acordo homologado pela Justiça do Trabalho equivale a R\$ 124.891,09 (R\$ 162.695,36 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste menos 37.804,27 de rendimentos tributáveis declarados), que corresponde ao valor da omissão de rendimentos apurada pela Autoridade lançadora.

Portanto, nenhum reparo merece ser feito ao presente lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10980.722066/2011-82
Acórdão n.º **2801-003.540**

S2-TE01
Fl. 234

CÓPIA